

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2008

Dispõe sobre a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Apenas inseticidas devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderão ser empregados em atividades de saúde pública, sob responsabilidade de autoridade sanitária.

§ 1º Será dado registro a inseticida para uso em atividades de saúde pública apenas aos produtos que cumpram as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

§ 2º Na análise para a concessão do registro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverá considerar os possíveis prejuízos decorrentes do uso do inseticida para a saúde dos trabalhadores envolvidos no manuseio do produto e das populações expostas ao mesmo.

§ 3º Não será dado registro a novo produto inseticida para uso em atividades de saúde pública:

I - cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo parâmetros fixados em regulamento;

II - para os quais não se disponha, no País, de métodos de desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos à saúde de trabalhadores, à saúde pública e ao meio ambiente;

III - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz, no País;

IV - que se revelem perigosos para o homem e cujas características causem danos ao meio ambiente, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, meio ambiente ou alimentação, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado inseticida, componente ou afim, caberá à autoridade sanitária tomar as providências cabíveis para a suspensão do uso do produto e dar destinação adequada aos seus estoques.

Art. 2º Para a utilização de inseticida em atividade de saúde pública é obrigatória:

I - a anuência previa do respectivo Conselho Municipal de Saúde, para a utilização de inseticida em atividade de saúde pública;

II - a elaboração prévia de um Plano de Monitoramento e Avaliação das Aplicações e seus resultados;

III - a efetivação de uma campanha educativa para conscientização da população envolvida; e

IV - a elaboração de Relatório Final sobre o respectivo processo de utilização e aplicação de inseticidas em atividade de saúde pública, observados os itens constantes no Art. 2, ao qual será dado publicidade.

Parágrafo único. A utilização de inseticida prevista no caput se fará sob responsabilidade da autoridade sanitária municipal e implicará:

I - treinamento e supervisão dos trabalhadores encarregados do armazenamento, distribuição, preparação e aplicação dos produtos;

II - disponibilização de equipamentos de proteção individual para todos os trabalhadores envolvidos nas atividades de armazenamento, distribuição, preparação e aplicação dos produtos;

III - armazenamento dos inseticidas em instalações apropriadas, obedecidas às normas regulamentares vigentes;

IV – o recolhimento das embalagens vazias a um local para armazenamento adequado, até que sejam encaminhadas a um destino definitivo, conforme dispuser o regulamento; e

V - cuidado com os efluentes do processo de lavagem dos veículos e equipamentos aplicadores de inseticidas.

Art. 3º Fica proibida a aplicação de inseticidas por meio de aeronaves, exceto em situações decretadas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

Art. 4º O descarte de inseticidas não utilizados deverá ocorrer de forma a não trazer riscos para a saúde e o meio ambiente.

Art. 5º O uso dos produtos de que trata esta Lei deverá atender, no que couber, às disposições da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 6º As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde dos trabalhadores, de terceiros e do ambiente quando da utilização de inseticidas em atividades de saúde pública cabem:

I - à autoridade sanitária que deu registro a produto em desconformidade com disposições legais e regimentais pertinentes;

II - ao produtor que produzir produto em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - à autoridade sanitária empregadora que não fizer o treinamento adequado dos trabalhadores envolvidos, não fizer a manutenção dos equipamentos ou não disponibilizar os equipamentos de proteção individual indicados.

Art. 7º O produtor que comercializar produto em desacordo com as especificações constantes do registro ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Art. 8º Incide em crime de responsabilidade a autoridade sanitária que der registro a inseticida em desconformidade com disposições legais e regimentais pertinentes ou empregar trabalhadores sem o devido treinamento ou sem supervisão ou

deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde de trabalhadores, de terceiros e do meio ambiente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator